



**DIREITOS HUMANOS, VULNERABILIDADE SOCIAL E VIOLÊNCIA  
ESTRUTURAL: UM OLHAR DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA NA  
MODERNIDADE.**

**HUMAN RIGHTS, SOCIAL VULNERABILITY AND STRUCTURAL  
VIOLENCE: A LOOK FROM CRITICAL CRIMINOLOGY IN MODERNITY.**

Marcio Dos Santos Rabelo<sup>1</sup>

**RESUMO**

Objetiva-se nesse artigo fomentar a discussão referente à universalização dos Direitos Humanos e seus entraves na modernidade. Para isso, parte-se primeiramente do pensamento de Fábio Comparato e seus pressupostos teóricos de origem kantiana na fundamentação ética dos Direitos Humanos. Em seguida, descreve-se a vulnerabilidade social como resultado de exclusão social nas sociedades hodiernas. Em contraponto, utilizando-se das ideias criminológicas de Alessandro Baratta ao descrever a fenomenologia das violências que acarretaram na formação da violência estrutural como principal obstáculo na implantação dos Direitos Humanos. Metodologicamente, utiliza-se uma abordagem indutiva, tendo como técnica de pesquisa uma revisão bibliográfica com forte teor na atualização do estado da arte. Espera-se que a presente discussão permita aguçar o pensamento em busca de alternativas de superação de um estado penal para um estado democrático de direito que tenha como parâmetro a defesa dos Direitos Humanos e exercício de uma cidadania procedimental.

**Palavras chave:** Direitos Humanos; Vulnerabilidade; Violência Estrutural; Criminologia.

<sup>1</sup> Mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça (UFMA/PPGDIR). Especialista em Gestão Pública Municipal (UFMA) e em Gestão Pública (UEMA), em Direito Penal e Processo Penal (UCAM) em Ouvidoria Pública pela Organização dos Estados Ibero-americanos (OEI) com o apoio técnico da Controladoria-Geral da União (CGU), pós graduando em Teologia Bíblica pela Faculdade Católica do Maranhão (IESMA). Possui graduação em Direito pela Faculdade São Luís (2012) e em Filosofia e Teologia pelo Instituto de Estudos Superiores do Maranhão. Sócio do Escritório Costa Lopes Advogados. Foi Pesquisador BPI (Bolsa de Produtividade em Pesquisa, Estímulo à Interiorização e à Inovação Tecnológica) junto a FAPEMA para atuação na Secretaria de Ciência e Tecnologia do Estado do Maranhão (2012-2014). Foi professor no SENAC-MA (2015-2016) e professor Convidado dos cursos de especialização na LABORO e IESMA. Advogado regularmente inscrito na OAB/MA n 11.848 e ex-ouvidor Geral da Secretaria de Segurança Pública do Estado Maranhão (SSP-MA) e ex-Gestor do E-sic Sistema de Informação da SSP-MA, Foi Conselheiro do Conselho Superior de Segurança Pública do Estado do Maranhão (CSSP) e ex-membro do Fórum Nacional dos Ouvidores do Sistema Único de Segurança Pública (FENOSP), Membro do CEBI - Centro de Estudos Bíblicos Ecumênicos, atuando principalmente nos seguintes temas: Direitos Humanos, Acesso à Justiça, Segurança Pública e Ouvidoria Pública e Gestão Pública e Direito Público.





## ABSTRACT

The objective of this article is to promote the discussion regarding the universalization of Human Rights and its obstacles in modernity. For this, it starts first with the thought of Fábio Comparato and his theoretical assumptions of Kantian origin in the ethical foundation of Human Rights. Then, social vulnerability is described as a result of social exclusion in today's societies. In contrast, using the criminological ideas of Alessandro Baratta when describing the phenomenology of violence that led to the formation of structural violence as the main obstacle in the implementation of Human Rights. Methodologically, an inductive approach is used, using a bibliographical review as a research technique with a strong content in updating the state of the art. It is hoped that the present discussion will sharpen the thinking in search of alternatives to overcome a penal state for a democratic state of law that has as its vestment the defense of Human Rights and the exercise of a procedural citizenship.

**Keywords:** Human rights; Vulnerability; Structural Violence; Criminology.

## 1 INTRODUÇÃO

A proclamação dos Direitos Humanos como valores universais só foi consolidada com o advento da modernidade. Nesse sentido, os Direitos Humanos se configuram na convicção de que todos os seres humanos têm direito igualmente respeitados, pelo simples fato de serem pessoas humanas. O certo é que se trata de noções construídas no decorrer da evolução das civilizações, estabelecendo-se como direitos inerentes a todas as pessoas, independentemente de quaisquer condições sociais, culturais, econômicas, sendo consenso o termo Direitos Humanos.

Historicamente, a ideia de Direitos Humanos fica mais nítida no final das duas Grandes Guerras Mundiais, quando se firmava a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Neste momento, verifica-se um anseio global de paz, renovação, união entre os povos, bem como a intensificação do repúdio aos horrores testemunhados naquela grande crise mundial.

O Pós-Guerra então inaugurou uma nova ideia de direitos fundamentais, haja vista que houve uma reaproximação entre os valores morais e o direito. Os Estados perceberam da pior forma que era necessário evitar a todo custo o risco da imposição de regimes bárbaros praticantes das mais terríveis atrocidades e causadores dos mais sanguinários conflitos, além da violação de direitos elementares do ser humano.





Com Kant (2011) primorosamente, foi possível um diálogo entre os Direitos Humanos e a Ética. A resposta a esse diálogo reverbera até os tempos hodiernos. Comparato (1997, 2010) se insere na busca de um fundamento ético, levando em consideração a historicidade, os valores, o pluralismo e a existência do homem, quanto ser social e autoconsciente.

Por outro lado, no âmbito da Criminologia, Baratta (1993, 2019) insiste na possibilidade de combater a violência estrutural por meio de um controle social alternativo que coloque em evidência a Democracia e os Direitos Humanos.

A pauta desse artigo consiste na tentativa de alinhamento na fundamentação ética dos Direitos Humanos em Comparato com a ideia de Direitos Humanos em Baratta, entende-se que esse diálogo provocativo entre esses pensamentos podem fornecer diferentes cenários para o enriquecimento de um pensamento mais profícuo. De tal modo insiste ainda que essa discussão pode trazer alternativas as camadas inseridas nas situações de vulnerabilidade social a saírem de um estado penal para um estado democrático de Direito.

Primeiramente, se traça os apontamentos da fundamentação axiológica dos Direitos Humanos, em seguida, descreve-se a superação da querela entre o jusnaturalismo e juspositivismo até chega-se na ideia básica que os validem; depois expõe a vulnerabilidade no contexto da modernidade e por fim os obstáculos advindos da violência estrutural para a não implantação dos Direitos Humanos.

Como abordagem adota-se o método indutivo<sup>2</sup>, por se tratar de estudo que opera no campo teórico-interpretativo da realidade. Pretende-se, a partir das singularidades da pesquisa realizada, alcançar-se aplicação mais geral, pois o caminho metodológico aqui escolhido busca, em última instância, a generalização do conhecimento produzido em um âmbito mais restrito, almejando-se sair das entranhas do senso comum.

Justifica-se o interesse por esse trabalho na medida em que se busca responder às questões fundamentais dos Direitos Humanos e seus obstáculos diante da violência estrutural, já que a validade desses direitos precisa se basear em algo mais

---

<sup>2</sup>Para melhor esclarecer a aplicação do método indutivo, cita-se o entendimento de Gil (1994, p. 29) no qual o método indutivo “parte do particular e coloca a generalização como um produto posterior do trabalho de coleta de dados particulares”.



incisivo e seguro que o comando estatal, mesmo que esse se embase em uma Constituição.

Como técnica de pesquisa utiliza-se a revisão bibliográfica, fazendo um adensado levantamento do atual estado da arte, enriquecendo assim temática, que de forma aprofundada, seja necessário para fomentar o debate teórico.

## **2 BREVES APONTAMENTOS ACERCA DA BASE TEÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS**

Não é de hoje a busca pela fixação de uma fundamentação para os Direitos Humanos, vista sob diferentes perspectivas sejam aqueles que a consideram como jusnaturalista, positivista ou ética (GOYARD – FABRE, 2002).

No que diz respeito à fundamentação jusnaturalista, a mesma segue uma linha objetivista, onde o sistema normativo não pertence a um ocasional sistema de regras ditadas, mas sim de um direito natural. Ressalta-se que essa corrente segue duas linhas históricas, sendo elas jusnaturalismo tradicional, desenvolvido pelos pensamentos de Aristóteles e São Tomás de Aquino e direito natural moderno racionalista, desenvolvido por filósofos como Grotius, Hobbes, Locke e Kant (DUARTE; IORIO FILHO, 2008).

Dessa forma, a teoria do sistema jusnaturalista acredita que esclarece a existência dos Direitos Humanos. Para o jurista e filósofo adepto dessa linha Pérez Luño (1999), os direitos humanos seriam naturais, devido sua constante mutabilidade que se adapta às transformações sociais<sup>3</sup>.

Na concepção de Fernández (1984) o jusnaturalismo racionalista equipara os direitos humanos ao direito natural, sendo este intrínseco à natureza humana, que possui legitimidade em si e não do reconhecimento estatal.

Por outro lado, existe a fundamentação historicista ou positivista dos Direitos Humanos, que para alguns autores podem ser vistos como subjetivista ou cognitivista. Nessa corrente estão agrupadas todas as escolas que não reconhecem os

---

<sup>3</sup> Como Fernández (1984, p. 95) esclarece “é indiscutível que os direitos humanos sejam direitos naturais e que sua existência consista na realidade do Direito Natural, [...] os direitos humanos assim formulados podem ser considerados direitos naturais, porém em função da natureza histórica do homem, e que o sistema jusnaturalista que responde a essa formulação está marcado de historicidade e, por isso mesmo, não parece adequado lhe atribuir uma universalidade que não corresponde à variedade de situações humano-sociais que se dão no mesmo momento da história.”.



direitos humanos a partir dos valores morais (DUARTE; IORIO FILHO, 2008). Dessa forma, essa visão deixa de lado a tese jusnaturalista, que reconhece os direitos humanos como universais, históricos, humano e variável. (PEREZ LUÑO, 1999). Essa perspectiva de distancia da visão positivista<sup>4</sup>.

De maneira resumida, o positivismo jurídico sucede de valores de um estado pessoal, e não de um juízo de valor, ou seja, as premissas racionais não a justificam. DUARTE; IORIO FILHO, 2008).

Assim sendo, o positivismo é incompatível<sup>5</sup> com os Direitos Humanos, pois este valoriza a formalidade das normas, enquanto os direitos humanos estão muito além de um instituto meramente normativo, pois se aprofundam em valores éticos (COMPARATO, 1997).

Em um breve contraste entre a fundamentação jusnaturalista e a fundamentação histórica/positivista dos direitos humanos, Fernández (1984) as caracteriza como: a) no lugar de direitos naturais, universais e absolutos, fala-se de direitos históricos, variáveis e relativos; b) no lugar de direitos anteriores e superiores a sociedade, se fala em direitos de origem social provenientes do resultado da evolução da sociedade.

Nessa senda, pode-se verificar que remota é a pauta colocada à luz da Filosofia do Direito entre Direito Positivo e Direito Natural. Em contrapartida, essa deficiência ocasionada pelas teorias tradicionais trouxe à tona uma teoria pós-moderna intitulada de ética dos direitos humanos, que consiste na consolidação dos direitos humanos à luz dos direitos morais, constituída por valores axiológicos que possibilitam a efetivação da dignidade da pessoa humana (FERNANDÉZ, 1984).

Essa teoria apresenta os direitos humanos como um dever moral e ético que deve ser respeitado por todos em qualquer lugar do mundo, e garantido pelo sistema

---

<sup>4</sup> Quanto à fundamentação positivista, Bergel (2001, p. 15-16) expressa: O positivismo jurídico consiste em reconhecer valor unicamente às regras vigentes em dada época e em dado Estado, sem se preocupar em saber se é justo ou não. O Direito mostra-se então uma disciplina autônoma que se identifica com a vontade do Estado do qual é a expressão. Não poderia, portanto, haver conflito entre direito e o Estado que é sua fonte única e cuja evolução ou cujas mutações acarretam variações correspondentes do direito. O direito se reduz a um fenômeno estatal e amiúde à arbitrariedade do poder ou à política da força. Essas doutrinas tiveram em geral como origem as incertezas geradas pela diversidade dos direitos positivos e pela impressão de que toda ideia imutável e universal do justo é, em consequência, artificial”.

<sup>5</sup> Como Luño (1999, p. 136) destaca “é evidente, em qualquer caso, que a partir dos pressupostos não-cognitivistas, desde os quais o positivismo enfoca o problema dos valores éticos, jurídicos e políticos, resulta impossível fundamentar os direitos humanos.”



judiciário e poder político de cada nação, tendo em vista que são anteriores ao próprio direito positivo<sup>6</sup>.

Por essa linha de pensamento, apenas os direitos morais, que são mais inerentes ao princípio da dignidade humana, poderiam ser considerados como direitos humanos fundamentais.

### 3 A FUNDAMENTAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS NO CONTEXTO DA MODERNIDADE

As inúmeras formas de legislação ou mesmo de cultura de diversos povos e de cada Estado, compõem-se a partir da história de sua sociedade, o mesmo ocorre com os costumes, religião ou experiência, desse modo, de início, não faria sentido criar ética universal, aplicável a todos os seres humanos (BOBBIO, 2004).

A filosofia kantiana propõe uma proposta racional que se inclina para a universalidade dos Direitos Humanos, isso se dá a partir de uma ética universal que pode ser construída no conceito de “imperativo categórico”. Esse imperativo traz consigo a definição de dever a partir de uma lei autônoma dada pelo indivíduo a si mesmo e que, dessa maneira se reproduz: “age de tal modo que a máxima da tua ação se possa converter numa lei universal”, conforme ensina Kant (2011) que o direito surge como uma legislação externa ao sujeito, o qual não a cumpre voluntariamente ou mesmo firmado em um “dever” internalizado pelo próprio indivíduo pela consciência<sup>7</sup>.

<sup>6</sup> Fernández (1984, p. 107) exprime que o direito moral seria a síntese entre os direitos humanos entendidos como exigências éticas ou valores e os direitos humanos entendidos paralelamente como direitos. O adjetivo “morais” aplicado a “direitos” representa tanto a ideia de fundamentação ética como uma limitação ao número e conteúdo dos direitos que podemos compreender dentro do conceito dos direitos humanos.

<sup>7</sup> Conforme preleciona Kant (2011, p. 34-35) as leis vinculativas para as quais é possível uma legislação externa chamam-se, em geral, leis externas (*legis externae*). De entre estas, estão aquelas a que se pode reconhecer ser vinculada mesmo sem legislação externa, *a priori*, mediante a razão e que são, na verdade, externas mas naturais; aquelas outras que, pelo contrário, não obrigam de todo em todo sem legislação externa efetiva (sem a qual não seriam, portanto, leis) chamam-se leis positivas. Pode, pois, pensar-se uma legislação exterior que contenha somente leis positivas; mas então deveria ser precedida por uma lei natural que fundamentasse a autoridade do legislador (quer dizer, a faculdade de obrigar outros apenas mediante o seu arbítrio). O princípio que converte em dever determinadas ações é uma lei prática. A regra do agente e que ele próprio toma como princípio na base de razões subjetivas chama-se a sua *máxima* (...) O imperativo categórico, que só enuncia, em geral, o que é obrigação, reza assim: age segundo uma máxima que possa valer simultaneamente como lei universal!



No que diz respeito à racionalidade, Kant (2011, p. 70) afirma que: “a autonomia é, portanto, o solo indispensável da dignidade da natureza humana ou de qualquer natureza racional”. Fica claro que a autonomia é parte das características que contornam o agente racional e qualquer ato que fira o mesmo é inapreciável, tendo em vista que o ser humano é impreterível.

Destarte, a liberdade e autonomia moral do indivíduo ligadas a um dever que o sujeito impõe a si próprio de pensar no valor da dignidade humana como uma máxima a direcionar a ação, que possa valer-se como uma lei universal manifestaria a natureza dos direitos humanos a partir da racionalidade pensada por Kant.

O pensamento Kantiano influenciou, posteriormente, diversos escritores e estudiosos, sendo de extrema relevância na formação do conceito de dignidade da pessoa humana tal qual se conhece hoje, isto é, conceito embasado na pessoa humana como ser único e racional, capaz, de guiar-se autonomamente por suas próprias leis, sendo a dignidade um valor atrelado a pessoa, superior a qualquer preço que queiram lhe fixar.

Desse modo, o desenvolvimento dessa ideia de universalismo axiológico manifestou-se como primeiro passo para surgimento de um novo fundamento dos direitos humanos, que mais tarde surgiria como importante reação às atrocidades cometidas durante a 1ª Guerra Mundial: fundamento dos Direitos Humanos sob o prisma axiológico (PIOVESAN, 2012).

Neste ponto, para melhor ilustração, cabe mencionar que com o término da Segunda Guerra Mundial e a constatação das mais diversas atrocidades nela cometidas contra seres humanos, diversos países se mobilizaram para propor a constitucionalização da dignidade da pessoa humana e a recuperação da pluralidade do espaço público.

Após esse cenário de total calamidade, crise mundial e consequente mobilização global, o tema do fundamento axiológico adquiriu suma relevância, havendo, atualmente, diversos posicionamentos sobre a questão.

Na leitura de Comparato (2010) a fundamentação dos Direitos Humanos “além da organização estatal” é a consciência ética, longa e largamente estabelecida na comunidade, de que a dignidade da condição humana exige o respeito a certos bens ou valores em qualquer circunstância ainda que não reconhecidos no ordenamento estatal,



ou em documentos normativos internacionais. Nessa perspectiva, a normatização dos Direitos Humanos confere segurança jurídica as relações sociais, tendo finalidade pedagógica perante a comunidade na medida em que faz prevalecer valores éticos que estão positivados nas normas jurídicas.

Assim sendo, notoriamente, aparece a superação da querela entre jusnaturalismo e juspositivismo, na medida em que a crítica central se pode fazer ao fundamento jusnaturalista, diz respeito exatamente a pretensão de universalidade dos direitos humanos e a reificação das formulações liberais sobre os direitos naturais, tratando-os como verdades atemporais e obscurecendo a origem histórica destes direitos. Enquanto a crítica central que se pode fazer sobre o juspositivismo está relacionado ao fato de que este nada mais é que o coroamento de certo racionalismo jurídico, um tecnicismo inspirado nas ciências puras e transferido para uma ciência humana.

É evidente, assim, que o fundamento dos Direitos Humanos deve ter como alicerce algo mais consistente e concreto do que simplesmente a imposição do Estado, mesmo que haja embasamento em uma Carta Magna formal e legitimamente promulgada, sob risco de deixar terreno fértil para o consentimento das mais terríveis tragédias<sup>8</sup>.

Portanto, fica evidenciado que o princípio da axiologia significa o estudo dos valores, sendo valor aquilo que tem significado, sentido, estima, apreço, etc. assim, o ser humano é dotado de valores os quais compõem sua dignidade na existência<sup>9</sup>.

---

<sup>8</sup> No entendimento de Comparato (1997, p. 08) a grande falha teórica do positivismo, porém, como as experiências totalitárias do século XX cruamente demonstraram, é a sua incapacidade (ou formal recusa) em encontrar um fundamento ou razão justificativa para o direito, sem recair em mera tautologia. O fundamento ou princípio de algo existe sempre fora dele, como sua causa transcendente, não podendo pois nunca, sob o aspecto lógico e ontológico, ser confundido com um de seus elementos componentes. Assim, o fundamento do poder constituinte, ou a legitimidade da criação de um novo Estado, sobretudo após uma revolução vitoriosa, não se encontram em si mesmos, mas numa causa que os transcende. Analogamente, na ausência de uma razão justificativa exterior e superior ao sistema jurídico, um regime de terror, imposto por autoridades estatais investidas segundo as regras constitucionais vigentes, e que exercem seus poderes dentro da esfera formal de sua competência, não encontra outra razão justificativa ética, senão a sua própria subsistência.

<sup>9</sup> Para Comparato (1997, p. 22) de qualquer modo, para definir a especificidade ontológica do ser humano, sobre a qual fundar a sua dignidade no mundo, a antropologia filosófica hodierna vai aos poucos estabelecendo um largo consenso sobre algumas características próprias do homem, a saber, a liberdade como fonte da vida ética, a autoconsciência, a sociabilidade, a historicidade e a unicidade existencial do ser humano.



#### 4 A VULNERABILIDADE SOCIAL E A CRIMINOLOGIA NO CONTEXTO DA MODERNIDADE

A ideia de vulnerabilidade assim como os Direitos Humanos teve sua efervescência no contexto pós-guerra. Foi o cenário de forte movimentação pela proteção, promoção e universalização dos Direitos Humanos que permitiu que a noção primária de vulnerabilidade, enquanto categoria sociológica, em sua gênese estivesse relacionada à maior suscetibilidade de violação dos Direitos Humanos.

Ocorre que, apesar da universalização dos Direitos Humanos, se constatou que a simples proclamação desses direitos não foi suficiente para modificação da realidade de subalternização e injustiça social que algumas pessoas são expostas diariamente, simplesmente por pertencerem a um dado grupo social ou por possuírem especificidades que os distinguem de uma maioria dominante (SÉGUIN, 2002).

Nesse cenário, a ideia de vulnerabilidade social tem como célula embrionária o processo de reconhecimento dos Direitos Humanos, e os seus reflexos no âmbito da Criminologia, estão relacionados com esforços para garantir a fruição desses mesmos Direitos por todos e conferir efetividade às conquistas emancipatórias.

Na América Latina, cujo contexto pós-guerra passava por uma realidade asfixiante dos Direitos Humanos, surge uma série de estudos ligados a organismos internacionais, na tentativa de desenvolver e apresentar estudos na Comissão Econômica para América Latina e Caribe (CEPAL) elaborados na busca de subsídios para a promoção de desenvolvimento humano na América Latina, pois se havia constatado que não se tratava apenas de criar mecanismos para erradicar pobreza, mas garantir direitos, possibilidade de mobilidades social, participação e autonomia (CASTRO, 2005).

Nessa ambiência de reflexão sobre a produção do conhecimento, surgem os estudos referentes à vulnerabilidade social, sobretudo, com o advento dos escritos de Moser (1998, 1999) sobre as estratégias de redução da pobreza urbana promovida pelo Banco Mundial, destacando a importância dos ativos das famílias como fatores determinantes para a vulnerabilidade social, indicando não se tratar apenas da questão de acesso a recursos materiais.

Em linhas gerais, o entendimento acima se coaduna com o pensamento de Sen (2001; 2011) quando adverte que não é somente nas condições de ingresso à



pobreza, mas também nas complexas dimensões psicossociais, de autopercepção, de gênero, étnico-raciais e, sobretudo, políticas das privações se desenvolveram estudos em que elaboraram um complexo discurso conceitual analítico da vulnerabilidade enquanto categoria instrumental para leitura da realidade social.

Segundo o conceito posto por Busso (2001) a vulnerabilidade é um processo multidimensional que resulta no risco ou probabilidade de um indivíduo, família ou comunidade ser magoado, ferido ou prejudicado ante a mudança ou a permanência de situações externas e/ou internas. Assim, a noção de vulnerabilidade geralmente é acompanhada com vários adjetivos que definem o que é *ser vulnerável*<sup>10</sup>.

Vignoli (2001) ratifica o entendimento acima exposto, descrevendo a vulnerabilidade como a situação em que um conjunto de características, recursos e habilidades inerentes a um dado grupo social se revelam insuficientes ou inadequadas para lidar com o sistema de oportunidades oferecido pela sociedade de forma a permitir a ascensão a maiores níveis de bem-estar ou diminuir a probabilidade de deterioração das condições de vida de determinados atores sociais.

O pensador Giddens (2002) seguindo a linha de Honneth (2001) entende que a noção de vulnerabilidade traz o fenômeno da exclusão, não só referente à falta de acesso aos bens necessários a uma vida digna, mas também outros processos como a desqualificação social, a desagregação identitária, o prejuízo à intersubjetividade pelo desrespeito e a anulação de alteridades.

Diante dessas bases teóricas, o entendimento acima é corroborado por Abramovay (2002) quando adverte que a vulnerabilidade passa a ser vista como o resultado negativo da relação entre recursos materiais ou simbólicos dos atores e o

---

<sup>10</sup> Ainda, sobre o tema, Busso (2001) relata que existem diferentes abordagens da vulnerabilidade, desde as *abordagens tradicionais* envolvendo as questões relacionadas ao meio ambiente, os desastres econômicos, naturais, e os relacionados à saúde física e mental dos indivíduos; até as *abordagens recentes* com diferentes graus de sistematização teórica, trabalhos sobre vulnerabilidade social, psicossocial, jurídica, política, cultural, demográfica, entre outras. Tem-se, portanto, um conceito multidimensional de vulnerabilidade, na medida em que afeta tanto aos indivíduos quanto também aos grupos e comunidades, em distintos planos do seu ser, de diferentes maneiras e com diferentes intensidades. As impressões de Xiberras (1993) se aliam a essa descrição, quando afirma que a vulnerabilidade radica no mesmo contexto que afloram as dicotomias: igualdade e desigualdades; igualdade e diferença; justiça e injustiça, revelando, no caso dos segmentos vulnerabilizados, uma injustiça que não é somente material, mas simbólica, na medida em que os valores a eles relacionados não são reconhecidos e se encontram banidos do universo simbólico predominante, o que traz como resultados práticos a invisibilidade social, o desrespeito e a pouca consideração social destinada a esses povos.



acesso às oportunidades sociais, o que se traduz em desvantagens para o seu desempenho ou mobilidade social.

Ferrell, Hayward e Young (2019) ratificam o entendimento acima exposto, afirmando que a exclusão social é frequentemente vista de forma binária, a maioria seguramente incluída de um lado, a minoria social e moralmente excluída de outro. Sob as condições da modernidade tardia, uma dinâmica muito diferente ocorre – muitos dos incluídos estão descontentes, inseguros e insatisfeitos, e muitos daqueles considerados excluídos estão, na verdade, muito bem assimilados. Na modernidade tardia, a inclusão precária confronta a exclusão tentadora.

Desse entendimento é possível inferir que a vertente repressivo-punitiva do discurso dos Direitos Humanos que enseja a aproximação da noção de vulnerabilidade social com o crime, no sentido que os vulnerabilizados passam a ser vistos como vítimas em potencial, de formas específicas de violência simbólica, institucional e estrutural, que de forma sistêmica acaba determinada pela sua própria condição de vulnerável.

Nesse sentido, a ideia de vulnerabilidade adentrou aos muros da Criminologia a convite da sua vertente crítica, embora não enunciada nestes termos nem incluída no seu repertório vocabular obrigatório no primeiro momento, a qual identificou no paradigma dos Direitos Humanos uma perspectiva para elaboração de um programa coerente para a intervenção penal e criminológica.

Nos tempos atuais, com crises advindas das sociedades contemporâneas tem se confirmado o aumento exponencial da violência e exclusão territorial que torna indivíduos, famílias e grupos vulneráveis, abrindo espaço para a violência e o conflito (ROLNIK, 1999).

O conceito de vulnerabilidade pode ser estudado de diferentes enfoques, sociologicamente, se refere a grupos sociais específicos, que se encontra em um determinado espaço, expostos a um dado fenômeno e fragilizados quanto a sua capacidade de compreender e enfrentar determinados riscos (PORTO, 2007).

Nessa linha, Marandola e Hogan (2005) entendem que, geograficamente, determinados lugares podem ser compreendidos como vulneráveis ou expostos a riscos. A importância da espacialidade vem sendo discutida, especificamente, nos espaços urbanos e a respeito de questões ambientais, situações em que é mais evidente a



dimensão espacial da existência social.

A vida urbana proporciona diferentes espaços e ambientes necessários ao habitar humana, ocorre que esses espaços sejam externos ou mesmos internos passam por situações de vulnerabilidade. Nesse ponto, a formação do território vivido está em consonância com as formas e fontes de vulnerabilidades presentes na geografia (QUARANTELLI, 2015).

No raciocínio de Zaluar (2002) as favelas, por não disporem de um aparato de segurança pública capaz de proteger seus moradores, acabam constituindo-se como cenários de intensa violência, vitimando pobres e submetendo a população local aos ditames do tráfico. Isso acaba por alargar as vulnerabilidades e desigualdades como fatores condicionantes da violência urbana e institucional.

Os ambientes não assistidos pelo estado, essas vulnerabilidades tendem a ser pior ainda, uma vez que geram espaços que revelam áreas onde a infraestrutura urbana de equipamentos e serviços é precária ou insuficiente. Esse conjunto de fatores, somados degradação urbana, da ausência de empregos, para os jovens principalmente, um mercado paralelo ilegal, em que prevalece a droga, o tráfico, abrem janelas a violência sem precedente (MISSE, 2010).

Segundo DANTAS (2022) existe um consenso entre criminologistas e geógrafos de que o fenômeno da criminalidade acompanhou o fenômeno da metropolização nas sociedades contemporâneas. Nesse ponto, a forte concentração de pessoas nos espaços urbanos é responsável pelos abismos delineados por desigualdades sociais que intensificam as situações de vulnerabilidades e enfraquecem os mecanismos de controle social informal.

Nessa perspectiva, o enfraquecimento das instituições de controle social, faz com que as cidades se caracterizem como o espaço das oportunidades para atos criminosos, seja pela quantidade de alvos ou pelo anonimato que a vida urbana oferece (BATELLA e DINIZ, 2010).

Vale ressaltar, nos entendimentos de Procópio e Toyoshima (2017) encontra-se na literatura nacional quatro fatores que explicam as causas para o agravamento da criminalidade no país, podendo-se destacar: 1) A exclusão e a desigualdade socioeconômicas das regiões, estados e municípios que resulta numa diferenciação no padrão de vida dos brasileiros. 2) o processo brasileiro de urbanização,



dado que contribui para a piora da qualidade de vida das camadas mais pobres da população. (3) A má alocação dos recursos públicos em setores como o de educação e segurança fatores Associados à Criminalidade Violenta no Brasil. 4) O crescimento e a organização do crime, principalmente os relacionados ao comércio de drogas ilícitas.

Considerando, esses estados de coisas, Cano e Santos (2001), trazem algumas abordagens teóricas que refletem sobre causas da criminalidade, quais sejam: a) teorias centradas no *homo economicus*, isto é, o crime é entendido como uma atividade racional de maximização de lucro; b) linhas teóricas que entendem a criminalidade como um resultado da perda do controle e da desorganização social na sociedade moderna; c) teorias que consideram o crime como um subproduto de um sistema social perverso ou deficiente; e d) teorias que creditam que a ocorrência do ato criminoso seria o resultado de fatores situacionais ou de oportunidades.

Importante, dessa forma, levar-se a efeito uma tessitura teórica que faça as devidas conexões de ideias entre o papel desempenhado pelas cidades no âmbito da violência criminal como reflexo da violência estrutural que permeia determinados espaços urbanos, aprofundando a pesquisa especificamente nos níveis de influência que a desorganização social e urbana representa nesse contexto vez que, reconhecemos, não são os únicos determinantes dos comportamentos delituosos (GUIMARÃES, CASTELO BRANCO e ABREU, 2021).

Do ponto de vista sociológico a violência estrutural – exposta pela Criminologia Crítica, chegam-se as situações de vulnerabilidades sociais que se constituem como vetores para a prática delitiva, assim como, com suas consequências vitimizadoras; mais precisamente, devem ser investigadas as ligações entre os fenômenos da criminalidade, criminalização e da vitimização com os responsáveis pela constituição de tal estado de coisas possivelmente relacionadas à profunda exclusão social no Brasil.

A profunda crise da democracia brasileira, resultado da avassaladora violência estrutural tem alargado o processo de vulnerabilização social caracterizada pela segregação espacial de determinados segmentos da sociedade, originando uma cultura de morte que sustenta a criminalidade, a criminalização a vitimização de determinados indivíduos pertencentes às escalas periféricas da sociedade.

Nesse panorama, a ausência dos direitos sociais e a não efetividade das



políticas públicas, dentre outras necessidades básicas, tem atualmente configurado um exercício desigual de cidadania. Esse estado de coisas tem colocado as pessoas integrantes de determinados grupos em situação de risco social, acabando por configurar vulnerabilidades no âmbito dos Direitos Fundamentais Sociais, que se constituem como as vulnerabilidades mais perceptíveis em determinados espaços da cidade.

Nesse ponto, Kowarick (2009) sustenta que a vulnerabilidade social e econômica diz respeito à vasta parcela daqueles que estão à margem, desligados ou desenraizados dos processos essenciais da sociedade. Trata-se daquilo que se convencionou denominar *os excluídos*<sup>11</sup>.

Na linguagem de Guimarães (2023) as vulnerabilidades sociais se constituem, em maior ou menor medida, como o preço a ser pago em sociedades livres, cuja naturalização invisibiliza, pois, qualquer possibilidade de subalternização e precarização de determinados estratos componentes do corpo social. Noutro ponto, as vulnerabilidades socioculturais, que se interligam com a diversidade de gênero, cor, raça, religião, dentre outras possibilidades e opções de existência física.

Historicamente, essas formas de vulnerabilidades estão sujeitas determinadas parcelas da humanidade, tem correlação imediata com o exercício de poder levado a efeito em qualquer que seja o sistema jurídico-político a que se faça referência, diferenciando-se o nível e intensidade destas vulnerabilidades em razão dos regimes adotados e do papel desempenhado pela democracia e pelo exercício da cidadania em tais sistemas.

Na ceara do controle social formal<sup>12</sup> essas vulnerabilidades se concretizam em todos os níveis, ou seja, se projetam como causa e consequência dos processos de criminalidade, criminalização e vitimização dos indivíduos que habitam determinados espaços da cidade, com reflexos diretos nos fenômenos da estigmatização, simbolismo<sup>13</sup>

---

<sup>11</sup> Na percepção de Kowarick (2009) existe um *princípio de exclusão* que governa as representações e as práticas de parcelas significativas de classes sociais mais favorecidas das grandes cidades. Assim, a exclusão significa dizer o banimento e/ou isolamento, e não se trata aqui dos vínculos sociais e econômicos precários daqueles que estão em situação de vulnerabilidade. Especificamente, o princípio de exclusão esta atrelado ao sentido de banimento, como também se refere à negação dos direitos civis das populações em situação de vulnerabilidade do que à exclusão dessas populações dos circuitos de produção e consumo da sociedade capitalista.

<sup>12</sup> Para Guimarães (2019) o Controle Social Formal é o instrumento de disciplina repressiva exercida pelo Estado, composto por órgãos que têm a atribuição legal de garantir tal propósito, sendo eles: Polícias, Ministério Público, Poder Judiciário e órgãos de Execução Penal.

<sup>13</sup> Andrade (2006) entende que a intervenção simbólica se mostra, mais que a instrumental, a ferramenta mais intensiva do sistema penal na sociedade, operando através da ilusão de segurança jurídica.



seletividade e desigualdade que permeiam o funcionamento do sistema penal.

A seletividade, o etiquetamento, o simbolismo e a estigmatização são os meios pela qual o sistema criminal brasileiro controla os vulneráveis e excluídos sociais, é dizer: o sistema penal opera como uma doença, ou seja, afeta a quem tem suas defesas baixas.

## **5 A VIOLÊNCIA ESTRUTURAL COMO OBSTÁCULO NA PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

Baratta (1993) entende que os Direitos Humanos, atualmente, constituem em um conceito bastante complexo por contemplar, especificamente, dois elementos integrados: o homem e o próprio direito. Esses elementos estão vinculados entre si, mediante uma relação de complementariedade e de oposição. A complementariedade no sentido de que o direito pertence ao homem levando em consideração sua própria condição, já a oposição no sentido em o direito não reconhece o homem o que pertence enquanto tal. Nessa linha, a ideia de homem pertence à esfera da liberdade – da autonomia em sentido kantiano. Do outro lado, a ideia de direito pertence ao justo ou a justiça. Em síntese, o homem em sua existência remete à realidade do direito – ao tempo que a existência do direito remete à realidade concreta do homem, de pessoas, de grupos humanos e de povos e é precisamente por isso que não existe história dos Direitos Humanos desentranhada das normas e dos fatos.

Nesse sentido, é a realidade que produz a ideia e não vice-versa. Nesse ponto, se a história dos Direitos Humanos tivesse sido somente de uma ideia, conseqüentemente ela teria ficado guardada nas prateleiras das bibliotecas e não teria marcado a História com escritos de violência e sangue no caminhar dos povos – como ainda ocorre nos dias de hoje. Portanto, a história da humanidade é uma narrativa de povos – de contradições e de forte violação dos direitos humanos.

O grande entrave é criar um sistema penal que seja adequado à implantação dos Direitos Humanos, pois o que existe é um discurso de direitos humanos que desempenham papel praticamente ornamental nos discursos do poder, mera petição de princípios, a realidade precária em vive a maioria do povo brasileiro, trazendo a nefanda consequência de obstaculizar a concretização da democracia (GUIMARÃES, 2010).



Nos tempos de hoje, continuam sendo marcada por injustiças – o famoso bispo de Olinda, Recife, Dom Helder Câmara costuma dizer – que as injustiças sociais são a não afirmação dos Direitos Humanos, uma vez que dois terços da humanidade vivem em condições sub-humanas – sem o mínimo para comer, beber ou sobreviver. (CÂMARA, 1977). Nessa linha, no contexto brasileiro, muitos são os efeitos das injustiças sociais contra pessoas, grupos e povos, essa injustiça é sinônima de miséria, de fome, na linguagem da Criminologia Crítica isso é violência estrutural.

Baratta (1993) oferece em seus estudos criminológicos as bases teóricas para a conceituação de violência estrutural, ao utilizar a abordagem indutiva - chega ao diagnóstico dessa modalidade de violência como forma de violação às necessidades básicas das pessoas. Em síntese, essa violência se constitui como a forma mais geral de repressão às necessidades reais das pessoas e dela se originam todas as outras modalidades de violência.

Nesse ponto, as injustiças sociais se constituem como ausência total de Direitos Humanos que produzem um conjunto de violências que bem articuladas acabaram ferido radicalmente as democracias ocidentais e suas instituições de Justiça, principalmente no contexto da América Latina.

A Criminologia, desde a segunda metade do século passado, especialmente com a Teoria da Associação Diferencial pelo menos, adverte que a vulnerabilidade está ligada ao tipo de delito que é cometido, ou seja, as classes desfavorecidas cometem micros delitos, de fácil detecção, não sabem cometer delitos mais elaborados, sofisticados, como os de corrupção praticada pelos poderosos, por exemplo, em larga escala, a elite imunizante não motiva nenhuma criminalização secundária e menos ainda prisionização, em que pese seu conteúdo lesivo ser igual, maior ou muito superior que o que dá lugar ao encarceramento da maioria dos presos. (ZAFFARONI, 1991)

Nessa tessitura, Baratta (1993) utiliza os pressupostos fenomenológicos<sup>14</sup> a partir de certa intencionalidade descrevendo uma fenomenologia da violência, cuja primeira forma de violência existente é a violência individual – para essa violência o agente é um indivíduo que age de forma individual, própria, anômalo. A segunda forma refere-se à violência de grupo – o agente dessa forma de violência é um determinado

<sup>14</sup> Para Triviños (1987, p. 43) a ideia fundamental da fenomenologia é a noção de intencionalidade. Esta intencionalidade é a consciência que sempre está dirigida por um objeto. Insto tende a reconhecer o princípio que não existe objeto sem sujeito.



grupo social, coletivo, específico, não possuindo nenhuma característica institucionalizada. A terceira trata-se da violência institucional, nessa modalidade o agente é o próprio estado ou seus mecanismos institucionalizados, seus órgãos que podem agir fora ou dentro dos parâmetros da legalidade. Como quarta modalidade, chega-se a violência internacional, nessa forma de violência o agente é um estado-nação que age contra um governo ou povo de outro estado-nação – aqui estão inseridos os crimes internacionais por exemplo. Existem ainda outras formas de violências como práticas específicas que atingem grupos determinados: minorias, etnias, operários, mulheres, crianças e homossexuais. Todas essas formas de violências constituem diferentes maneiras de violação das necessidades reais das pessoas, grupos, comunidades e povos. As violências em suas formas individual, grupal e institucional, nos contextos atuais, o sistema de justiça criminal as considera apenas em relação aos agentes individuais e não no contexto dos conflitos sociais<sup>15</sup>.

O funcionamento do sistema penal e seus reflexos<sup>16</sup> ainda é domínio de grupos poderosos – uma vez que essas elites dominadoras possuem a capacidade de impor as regras do sistema, isso acaba gerando e solidificando o *status quo*, de um direito penal desigual – que fere a dignidade da pessoa humana. Nesses estados de coisas as respostas do sistema penal, trata-se uma resposta simbólica, meramente instrumental e não procedimental.

Guimarães (2007) entende que a violência estrutural consiste em um estado de permanente exclusão social na maior parte da população dos países periféricos, trazendo consigo uma característica comum em todos eles: a desconformidade entre o potencial que os indivíduos têm a desenvolver e a real possibilidade de materialização de suas ambições. Na verdade, entre o que poderia ter sido e o que realmente é tolhimento esse acarretado de modo proposital pelas políticas em voga. Ensina, também, que tal déficit se traduz, nomeadamente, como violência, posto que tal supressão das pretensões individuais ocorre exatamente nas estruturas de desigualdade

---

<sup>15</sup> Segundo Guimarães (2010) dentro do jogo democrático os homens podem aumentar sua capacidade de liberação, de participação, de resolução enfim, de seus conflitos sociais, devendo a pena oferecer alternativas em que todos devem deter a capacidade de participar.

<sup>16</sup> Para Guimarães (2018) a doutrina liberal tem como desiderato isentar o Estado de responsabilidade na gênese social e econômica da insegurança e transferir todas as consequências avassaladoras para aqueles que são excluídos, abandonados pelo estado assistencial.



social, permeando nestas as injustiças sociais intrinsecamente vinculadas às políticas neoliberais.

Desse modo, Baratta (1993) insiste que a violência institucional cumpre a função de um instrumento de reprodução das injustiças sociais, especificamente da violência estrutural. Vale dizer, que grande massa de miseráveis, de grupos extremamente vulneráveis e marginalizados da população torna-se os clientes fixos e preferidos do sistema de justiça criminal. Nesse sentido, já expressava Foucault (2009) que as garantias e direito reconhecidas pelo estado liberal burguês não ultrapassa pelas portas das prisões e de nenhuma maneira atravessa os muros dos cárceres.

Assim sendo, o aumento da violência estrutural resulta na suspensão ou aniquilação dos direitos humanos, é perceptível o esfacelamento no âmbito nacional desses direitos com o enfraquecimento do funcionamento da ordem democrática, como bem afirma Bobbio (1986) no rompimento com as regras do jogo da democracia.

Nessa ceara, a democracia em seus fundamentos devem ser vistos como forma inclusiva<sup>17</sup> – o que possibilita necessariamente a reconstrução do conceito de cidadania que vise à luta pela inserção e ampliação dos direitos – como expressava Arendt (1989) uma cidadania como espaço propício para a luta do direito a ter direitos<sup>18</sup>. Esse sentido é compreendido segundo Lafer (1988) no acesso pleno à ordem jurídica que somente a cidadania oferece.

A maior dificuldade em neutralizar os fatores de enfraquecimento da democracia ocorre pelo fato do sistema penal não atuar como um sistema de proteção de Direitos Humanos, mas como um sistema de violação desses Direitos. Nessa linha, as regras do jogo foram suspensas, seja de fato ou de direito, em profundas desigualdades sociais que tende aumentar com a violência estrutural.

---

<sup>17</sup> Guimarães (2007) esclarece que em um regime democrático substancial, as políticas criminais a serem desenvolvidas, necessariamente, devem se configurar como instrumentos de transformação social inclusiva e não, como ocorre no Brasil, como instrumento de agressão, opressão e estigmatização dos menos favorecidos, cujo objetivo principal é a manutenção do *status quo*, em outras palavras, a democracia não se coaduna com o Direito Penal funcionando como garantidor de privilégios e blindagem das elites políticas e econômicas.

<sup>18</sup> Na linguagem de Arendt (1989) o homem do século XVIII se emancipou da história. A história e a natureza tornaram-se ambas, alheias a nós, no sentido de que a essência do homem já não pode ser compreendida em termos de um nem de outra. Por outro lado, a humanidade, que para o século XVIII, na terminologia kantiana, não passava de uma ideia reguladora, tornou-se hoje de fato inelutável. Esta nova situação, na qual a “humanidade” assumiu de fato um papel antes atribuído à natureza ou à história, significaria nesse contexto que o direito a ter direitos, ou o direito de cada indivíduo de pertencer à humanidade, deveria ser garantido pela própria humanidade. Nada nos assegura que isso seja possível.



Ademais, a violência penal é uma forma de violência institucional para a manutenção da violência estrutural – especificamente, existe um conjunto de forças legitimadoras para atuarem na repressão real as pessoas e aos movimentos que tendem a reduzir essa sistemática – razão porque já se derramou muito sangue para o nascimento das recentes democracias. Desse modo, os Direitos Humanos não podem encontrar no sistema penal uma proteção adequada. Assim, a violência penal é mais terrível ameaça da proteção aos Direitos Humanos e também a forma de violência estrutural em seu extremo (BARATTA, 1993, 2019).

Frente a uma fenomenologia global da violência, compreendida como repressão as necessidades reais e concretas que ferem os Direitos Humanos – para combater esse mecanismo que afrontam esses direitos, Baratta (1993) vislumbra quatro catálogos relativos aos Direitos Humanos como alternativa a situação de violência estrutural. O primeiro refere-se aos limites do sistema de justiça criminal como reação à violência e a defesa dos Direitos Humanos. Segundo, refere-se ao sistema penal como sistema punitivo legitimador da violência institucional. Terceiro, o controle social alternativo contra essas formas de violência. E por ultimo, a concepção da violência e da defesa dos Direitos Humanos no contexto dos conflitos sociais.

Nesse cenário, Baratta (2019) orienta para uma mudança de foco nos mecanismo do Sistema de Justiça Criminal, advertindo para a necessidade de maior atenção aos crimes cometidos pelos poderosos, porque detém o potencial de desestabilizarem a ordem jurídica e, por via de consequência, a ordem social, devem ser envidados os esforços para a proteção de um sistema que depende da livre e consciente atuação do cidadão – em uma perspectiva de cidadão ativo – para o correto funcionamento do ideal democrático. Nesse ponto, o controle social alternativo leva em consideração toda a fenomenologia da violência e não apenas uma pequena parte dela como assim faz a criminologia ortodoxa.

Ao certo que não existem alternativas concretas que possam atualmente deter o alargamento da violência estrutural como expressa Guimarães (2010) a violência estrutural atinge diretamente os direitos humanos, ferindo de morte a democracia.

Para evitar tal desilusão necessário repensar as regras do jogo da democracia, ao tempo que o remédio para o estado democrático de direito é mais democracia com maior com uma participação ativa do cidadão que de forma



procedimental seja capaz de transformar o sistema penal em um sistema próximo da democracia, mais humano enfraquecendo paulatinamente as raízes da violência estrutural.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As ocorrências históricas, quase em sua totalidade rodeadas por empecilhos de natureza social, econômica, política e religiosa de determinada época deram ensejo à concepção de direitos imutáveis, os quais podem se tornar fundamentais. Não é diferente quando se fala de Direitos Humanos, que se encontra em constante desenvolvimento. A consolidação do significado de pessoa humana e a ideia do princípio da igualdade, originados nos tempos medievais e concretizados no avançar da história, manifestaram-se como primeiros fatores decisivos na composição da definição de Direitos Humanos. O certo é que, os direitos humanos estão profundamente associados à evolução dos povos e à vida em sociedade.

Assim, somente com uma perspectiva universalista é que se podem superar peculiaridades normativas dos Estados, das tradições, das religiões, das culturas, dos costumes de cada nicho humano presente no mundo. A partir dessa premissa, Kant desenvolveu uma releitura dos fundamentos dos direitos humanos, em que se consubstanciou na lógica de que leis morais são resultantes da racionalidade humana, sendo universais, e concomitantemente, não estando vinculadas à vontade circunstancial de um legislador.

Integralizando a liberdade, a autoconsciência, a sociabilidade, a historicidade, a unicidade existencial do ser humano, tendo como essência uma sustentação ética e moral calcada nos valores, à compreensão de Comparato constrói o pilar para um debate filosófico institucional crível entre direitos humanos, ética, moral, valores e o aspecto histórico, esclarecendo as nuances do fundamento axiológico. Fundamento esse que está inserido no cenário do pós-positivismo jurídico, visto que o positivismo não é capaz de adotar a tese axiológica, pois nasceu de maneira analítica e aplica um raciocínio dedutivo, na qual as normas são originadas como soluções de questões matemáticas.



Ocorre que mesmo com tamanho avanço desses direitos e suas aproximações com a esfera ética, o que impera é ainda é um direito atrelado ao liberalismo burguês e avassalador, ou mesmo destruidor das garantias historicamente conquistadas. Uma vez que para determinada parcela da população mundial ainda se vive na seara do estado de natureza de Hobbes, pior que esse estado natural foi à construção de um estado penal mascarado de estado de direito, onde a ideia de direitos humanos não passa de um mito para a manutenção das elites dominadoras que ditam as regras do jogo da democracia. Razão pela qual o próprio Comparato (2010) reconhece que apesar das conquistas a engenharia humana foi capaz de provocar uma concentração de hecatombes e aviltamentos; nunca como hoje a humanidade se dividiu, fundamentalmente, entre a minoria opulenta e maioria indigente.

Foi em razão dessa ofuscante realidade que Baratta (1993) descreveu a violência estrutural e suas ramificações como fatores determinantes que legitimam um estado penal em vez de um estado democrático de direito.

Na ótica de Comparato (2010) ainda existe tempo de mudar esse quadro e navegar rumo a outros horizontes em que a liberdade, a igualdade e a solidariedade poderão inflamar a terra inteira. No mesmo sentido Baratta (2019) insiste na sociedade igualitária como aquela que exprime o máximo de liberdade à condição humana, onde o homem não seja um mero portador de papéis sociais, mas tenha a capacidade de reformular suas necessidades, positivamente.

Entende-se, a consciência ética que fundamenta e assegura os direitos humanos tenha a capacidade de combater a violência estrutural. Dessa forma, mesmo na inexistência de positivação é preciso observar certas exigências éticas e valores, o que demonstra a natureza quase absoluta desses direitos, e mesmo, em um estado penal vigore, mesmo que minimamente esses direitos e sua clara superioridade perante a ordem positivada. Ademais, entende-se que o homem é um ser fundamentalmente histórico e os fenômenos reais são mutáveis, logo as proposições históricas fornecem o direcionamento necessário para que os direitos conquistados sejam de fato protegidos, fincando-se nos fundamentos solenes dos Estados. Entretanto, os estados só terão sua razão de ser na implementação histórica desses direitos.



## REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, Míriam. **Violência e Vulnerabilidade social na América Latina: desafios para as políticas públicas**. Brasília: UNESCO, BID, 2002.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Minimalismos, abolucionismos e eficienticismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão**. Santa Catarina: Revista Sequência, v. 27, n. 52, 2006.

ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo: Antissemitismo, Imperialismo, Totalitarismo**. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

BARATTA, Alessandro. **Direitos humanos: entre a violência estrutural e a violência penal**. Fascículos de ciências penais, Tutela penal dos direitos humanos. Poto Alegre, ano 6, nº 2, pp. 44-61, abr/mai/jun, 1993.

\_\_\_\_\_. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 6ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2019.

BATELLA, Wagner Barbosa; DINIZ, Alexandre Magno Alves. Análise espacial dos condicionantes da criminalidade violenta no estado de Minas Gerais. **Revista Sociedade & Natureza**, vol. 22, n. 1, 2010.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo**. 4. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

\_\_\_\_\_. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BUSSO, Gustavo. **Vulnerabilidad Social: nociones e implicâncias de políticas para latinoamerica a inícios del siglo XXI**. Seminário “Las Diferentes expresiones de Vulnerabilidad em América Latine y el Caribe”, Santiago de Chile: CEPAL 2001

BERGEL, Jean-Louis. **Teoria Geral do Direito**. Trad. Maria Ermantina Galvão: São Paulo: Martins Fontes, 2001.

CAMARA, Helder. **O Deserto é Fértil**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1977.

CANO, I., SANTOS, N. **Violência letal, renda e desigualdade no Brasil**. Rio de Janeiro: 7 Letras, 2001.

CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da Libertação**. Trad. Sylvia Moretzsohn. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação História dos Direitos Humanos**. 7ª edição, revista e atualizada, São Paulo, 2010.

COMPARATO, Fábio Konder. **Fundamento dos Direitos Humanos**. Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo, 1997, p. 8. Disponível em: <  
<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/33031/32211>> Acesso em 02 de fev de 2023.





DANTAS, Régis Façanha. **Violência e vulnerabilidades urbanas**: Teoria da ambiência restritiva. Dilemas, Rev. Estud. Conflito Controle Soc. – Rio de Janeiro – Vol. 15 – no 1, p. 277-302, 2022.

DUARTE, Fernanda; IORIO FILHO, Rafael. **Uma fundamentação suficiente para os Direitos Humanos**. Anais do X VII Congresso Nacional do CONPEDI. Brasília, 2008.

FERNANDEZ, Eusébio. **Teoria de La Justicia y Derechos Humanos**. Madrid: Editorial Debate, 1984.

FERRELL, Jeff; HAYWARD, Keith; YOUNG, Jock. **Criminologia Cultural**: um convite. Belo Horizonte: Letramento, 2019.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 36ª. ed. Tradução de Raquel Ramalhe. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

GIDDENS, Anthony. **Modernidade e identidade**. Tradução Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2002.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2010

GOYARD-FABRE, Simone. **Princípios filosóficos do Direito Público moderno**. São Paulo, Martins Fontes, 2002.

\_\_\_\_\_. **Os fundamentos da ordem jurídica**. Tradução de Cláudia Berlinger. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel. **Constituição, Ministério Público e direito penal**: a defesa do estado democrático no âmbito punitivo. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel. **Funções da Pena Privativa de Liberdade no Sistema Penal Capitalista**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

\_\_\_\_\_. **Gestão de Segurança Pública e cidades**: Lisboa: Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna (Dissertação de Mestrado), 2019.

\_\_\_\_\_. **Rediscutindo os fundamentos do direito de punir**: do neoretribucionismo e seus reflexos no âmbito do controle social formal. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (Tese de pós-doutorado), 2020.

\_\_\_\_\_. **Vulnerabilidades, gestão de Segurança Pública e cidades**: o papel dos Municípios no combate às violências. 2023. No prelo.

GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel; CASTELO BRANCO, Thayara; ABREU, Gabriel Silva de. Contradições entre as bases teóricas da medida de segurança e os fundamentos jurídico-constitucionais do Direito Penal. In. **Direitos humanos e desenvolvimento**. Organizadores: Roberto Carvalho Veloso, Paulo Sérgio Weyl Albuquerque Costa, José Francisco Siqueira Neto, São Luís: EDUFMA, 2021.

HONNET, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. Tradução de Luiz Repa; Apresentação de Marcos Nobre. São Paulo: Ed. 34, 2001.

KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. Trad. José Lamago. 2. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2011.



KOWARICK, Lúcio. **Viver em risco: sobre a vulnerabilidade socioeconômica e civil**. São Paulo: Editora 34, 2009.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos – Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LUÑO, Antonio Enrique Pérez. **Derechos Humanos, Estado de Derecho e Constitución**, 6ª ed., Madrid: Tecnos, 1999.

MARANDOLA Jr., E.; HOGAN, D. J. **Vulnerabilidades e riscos: entre Geografia e Demografia**. Revista Brasileira de Estudos de População, v. 22, n. 1, p. 29-53, jan./ jul. 2005.

MISSE, Michel. Crime, sujeito e sujeição criminal: Aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria ‘bandido’. *Lua Nova*, n. 79, pp. 15-38, 2010.

MOSER, Caroline. **Youth violence in latin America and the Caribbean: cost, causes and interventions**. Washington D.C.: World Bank, 1999.

\_\_\_\_\_. **The asset vulnerability frame work: reassign urban poverty reduction strategies**. Washington D.C.: Worl Bank, 1998.

QUARANTELLI, Enrico Louis. **Uma agenda de pesquisa do século 21 em ciências sociais para os desastres: questões teóricas, metodológicas e empíricas, e suas implementações no campo profissional**. Tradução: Raquel Brigatte. *O Social em Questão - Ano XVIII - nº 33*, p. 25-56, 2015.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PORTO, Marcelo Firpo de Souza. **Uma ecologia política dos riscos: Princípios para integrarmos o local e o global na promoção da saúde e da justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2007.

PROCÓPIO, D. P.; TOYOSHIMA, S. H. Fatores associados à criminalidade violenta no brasil. *Análise Econômica, [S. l.]*, v. 35, n. especial, 2017.

ROLNIK, Raquel. **Exclusão territorial e violência**. São Paulo em Perspectiva, vol. 13, n. 4, p. 100-111, 1999.

SÉGUIN, Élide. **Minorias e grupos vulneráveis: uma abordagem jurídica**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SEN, Amartia. **Desigualdade Reexaminada**. Tradução: Ricardo Doninelli Mendes. Rio de Janeiro: Record, 2001.

\_\_\_\_\_. **A ideia de Justiça**. Tradução: Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

TRIVIÑOS, Augusto Nivaldo Silva. **Introdução a pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa em educação**. São Paulo: Atlas, 1987.

VIGNOLI, J.R. **Vulnerabilidad y grupos vulnerables: um marco de referencia conceptual murando a los jóvenes**. Santiago de Chile. CEPAL, 2001.

XIBERRAS, Martine. **As teorias da exclusão: para uma construção do imaginário do desvio**. Lisboa: Instituto Piaget, 1993.





ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas**: a perda de legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro:Revam, 1991.

ZALUAR, Alba. **Oito temas para debate**: Violência e segurança pública. Sociologia, problemas e práticas, n. 38, pp. 19-24, 2002.

ZALUAR, Alba; RIBEIRO, Ana Paula. **Teoria da eficácia coletiva e violência**: O paradoxo do subúrbio carioca. Novos Estudos Cebrap, n. 84, p. 175-196, 2009.